



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações – Seção de Licitações
Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico
São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 079/2025
PROCESSO Nº 5668/2025

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS ESCOLARES E PARA ESCRITÓRIO, OBJETIVANDO O ATENDIMENTO DA DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA E INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL, VISANDO SUPRIR A NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE MÓVEIS DANIFICADOS EM RAZÃO DO USO, BEM COMO PARA A DEMANDA DE PRÉDIOS QUE VENHAM A SER INAUGURADOS DURANTE O PERÍODO, INCLUINDO UNIDADES ESCOLARES E ESPAÇOS DESTINADOS A ACOMODAR SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

Ao 1º (primeiro) dia do mês de setembro do ano de 2025, às 11h30min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Licitação – Seção de Licitações em 27/08/2025, via e-mail, pela empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. ”A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Dispõe ainda o edital em seu item 10:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br

Considerando que o certame está marcado para ocorrer dia 08/09/2025 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Aduz a ora impugnante que, referente ao prazo de entrega dos produtos na ordem de 15 (quinze) dias, o mesmo é inviável levando em consideração o tempo necessário para a fabricação, transporte e entrega dos bens, bem como o fato de a licitante ter sua sede em outro Estado.

Referente à exigência de laudo NR17, aponta que esse tipo de laudo para cadeiras corporativas, é emitido apenas uma vez para permitir a participação das empresas em diversas licitações e, que a exigência do mesmo no Termo de Referência do Pregão em epígrafe de forma detalhada, com fotos, desenhos e/ou especificações técnicas, limita o caráter competitivo do certame em questão. Ainda a respeito da NR17, aponta a impugnante os produtos compreendidos na exigência da mesma já são certificados pela ABNT, fato este que exige a fabricação dos bem de forma obrigatória dentro dos preceitos ergonômicos aplicáveis, sendo neste caso, desnecessário o detalhamento excessivo dos itens retromencionados.

Por fim, requer que o prazo de entrega dos bens seja alterado para no mínimo 30 dias e que seja descartada a exigência de apresentação do laudo da NR17 com fotos e imagens.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA E INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL

As razões de impugnação acima expostas, foram encaminhadas à Secretaria Municipal de Gestão Pública e Integração Governamental. Dessa feita, a Unidade interessada se manifestou da forma que segue:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações – Seção de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Justificativa das Exigências

Do Prazo de Entrega (15 dias corridos)

A Administração Pública, ao fixar prazos em editais, deve observar os princípios da razoabilidade, planejamento e, principalmente, a satisfação do interesse público. No caso concreto, o prazo de 15 (quinze) dias corridos foi definido em função da urgência e essencialidade dos bens (mobiliário escolar e cadeiras corporativas), necessários para o regular andamento das atividades da rede municipal.

Jurisprudência de apoio

O Tribunal de Contas da União (TCU) reconhece que os prazos devem ser adequados à natureza do objeto, mas também admite a fixação de prazos curtos quando motivados pelo interesse público:

- Acórdão TCU nº 1923/2016 – Plenário: “É lícita a fixação de prazos reduzidos para entrega de bens, desde que a Administração demonstre a necessidade do atendimento imediato e que existam fornecedores aptos a atender as condições.”

- Acórdão TCU nº 1.877/2007 – Plenário: “A fixação de prazos exíguos não configura, por si só, restrição à competitividade, quando demonstrado que há fornecedores em condições de cumpri-los.”

Acórdão 790/2025 – Plenário (Publicado em junho de 2025)

- Aborda a fixação de prazo exíguo para cumprimento de exigência após adjudicação, mas aceita pelo TCU quando justificado tecnicamente. A decisão reforça que prazos razoáveis — mesmo curtos — são permitidos quando alinhados ao princípio da eficiência e à satisfação do interesse público.

Conclusão

Portanto, a exigência é legítima, pois a Administração possui contratações anteriores bem-sucedidas em prazos semelhantes e verificou a existência de ampla competitividade no mercado para fornecimento rápido.

Prazo curto: justificado pela necessidade de atender demandas imediatas da rede pública (interesse público primário).

Da Exigência de Laudo NR17 com Fotos e Descrição Técnica

A exigência do Laudo Técnico de Ergonomia (NR17), acompanhado de fotos e especificações, não é excesso burocrático, mas sim garantia de que os produtos atendem às condições de saúde, segurança e ergonomia dos usuários (servidores e alunos).

A NR17 estabelece parâmetros mínimos de conforto (ajuste de altura, borda arredondada, apoio lombar etc.), mas a simples menção ao número do certificado não comprova que o modelo ofertado cumpre tais requisitos. A inclusão de fotos e memorial descritivo garante transparência, impede fraudes e facilita a fiscalização posterior.

Jurisprudência de apoio

- TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário: “É legítima a exigência de laudos, testes ou certificações que comprovem a adequação dos bens às normas técnicas ou regulamentadoras, desde que tais exigências guardem pertinência com o objeto licitado.”

- TCU – Acórdão nº 2.622/2015 – Plenário: “A Administração pode exigir certificações ou laudos técnicos adicionais quando a medida for necessária para garantir a qualidade, segurança e adequação do objeto licitado ao interesse público.”

Acórdão 2599/2021 – Plenário

- O TCU analisou especificamente a apresentação de laudo de conformidade com a NR-17. O acórdão traz fundamentação quanto à exigência de laudos técnicos nos editais, ressaltando a necessidade de motivação técnica para sua imposição. Pesquisa TCU+3Pesquisa TCU+3Pesquisa TCU+3

- Acórdão 1856/2025 – Plenário (13 de agosto de 2025)

Este recente acórdão reafirma que a exigência de normas técnicas, laudos ou certificações deve estar devidamente justificada, conforme entendimento consolidado em acórdãos anteriores (como o 2129/2021). Pesquisa TCU

- Acórdão 2129/2021 – Plenário

Neste acórdão, o TCU tratou da exigência de que o laudo em cumprimento à NR 17 fosse identificado para o produto específico e acompanhado de foto. Embora o teor completo não esteja disponível no visor, sabe-se que envolve a análise da legalidade dessa exigência técnica. TCEES+12Pesquisa TCU+12Revista do Tribunal de Contas de Goiás+12

- Neste acórdão, o TCU tratou da exigência de que o laudo em cumprimento à NR-17 fosse identificado para o produto específico e acompanhado de foto.

Embora o teor completo não esteja disponível no visor, sabe-se que envolve a análise da legalidade dessa exigência técnica. TCEES+12Pesquisa TCU+12Revista do Tribunal de Contas de Goiás+12

- Acórdão 1463/2024 – Plenário

Embora não trate diretamente de NR-17 ou prazos de entrega, este acórdão enfatiza que a exigência de cadastro ou registro em conselho profissional deve ser proporcional à natureza do objeto da contratação — o que se relaciona à razoabilidade excessiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações – Seção de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Exemplos em outros editais:

- Prefeitura de Curitiba – Pregão nº 32/2023: Exigiu laudo ergonômico NR17 com memorial descritivo e fotos para fornecimento de cadeiras administrativas.
- Governo do Estado de Minas Gerais – Pregão nº 147/2022: Exigiu laudo NR17 e catálogos ilustrados para mobiliário escolar.
- Prefeitura de Campinas – Pregão nº 09/2021: Solicitou certificado NR17 acompanhado de fotos do produto.
- Prefeitura de Louveira/SP – Pregão Eletrônico Nº 060/2024
- Exigiu expressamente um laudo emitido pela ABERGO, contendo imagens e cotas, comprovando que o mobiliário ofertado está conforme a NR-17. Essencial para garantir a qualidade e segurança ergonômica dos produtos.
- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024 – Sistema SALIC/MA“Da exigência da NR 17 com imagem bem como do Catálogo com Imagens e Cotas.”

Conclusão

Garantem a celeridade e continuidade dos serviços públicos;

Asseguram que os produtos entregues respeitem normas técnicas e de ergonomia (NR17);

Estão em consonância com a jurisprudência do TCU e práticas comuns em outros editais;

Atendem ao interesse público sem restringir indevidamente a competitividade, visto que diversos fornecedores no mercado possuem laudos e capacidade de entrega compatíveis”.

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre na busca pela proposta mais vantajosa para Administração.

Conforme exposto pela Unidade interessada, a mesma entende que os argumentos ora trazidos pela impugnante não merecer prosperar visto que o Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar atendem na íntegra a legislação vigente.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere à Sra. Secretária Municipal de Gestão Pública e Integração Governamental a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Leonardo Luz
Pregoeiro

Fernando Campos
Autoridade Competente

Suzy Queiroz
Membro

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada por **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 1º de setembro de 2025.

São Carlos, 1º de setembro de 2025

Laurie Tacin Lubek
Secretária Municipal de Gestão Pública e Integração Governamental